



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08768/11

Origem: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial 154/2010

Responsável: Hermano Nepomuceno de Araújo – Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Gabinete do Prefeito de Campina Grande. Pregão presencial. Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para o restaurante popular. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01923/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 154/2010.

1.3. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e material descartável destinados ao funcionamento do restaurante popular, unidades I e II, e cozinhas comunitárias do programa Fome Zero de Campina Grande, durante o exercício de 2011.

1.4. Fonte de recursos: Recusos próprios.

1.5. Autoridade homologadora: Hermano Nepomuceno de Araújo – Secretário Chefe.

2. Dados dos contratos:

2.1. Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda.....	R\$763.110,00 (Contrato 019/2011)
2.2. Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda.....	R\$433.022,64 (Contrato 241/2011)
2.3. Atacadista e Supermercado de Estivas Nordeste Ltda.....	Contrato 020/2011 (Rescindido)
2.4. Distribuidora Globo Ltda.....	R\$181.098,10 (Contrato 021/2011)
2.5. Frederico de Brito Lira.....	R\$94.727,36 (Contrato 242/2011)
	Total R\$1.471.958,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08768/11

Em relatório inicial de fls. 759/762, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação da autoridade competente para justificar as falhas apontadas inicialmente.

Notificado, o Sr. CASSIANO PASCOAL MEDERIOS PEREIRA, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, apresentou defesa e documentos (fls 765/787). Em sua análise de fls. 788, o Corpo Técnico entendeu que o Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito não tinha competência para homologar o processo de licitação, bem como ordenar despesas. Assim, considerou irregular o procedimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu Parecer de fls. 789/791, da lavra da d. Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade do contrato 242/2011.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08768/11

Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No ponto, a única mácula registrada pelo d. Auditoria se refere à ausência de competência do Chefe de Gabinete para homologar o certame, bem como ordenar despesas. Desta forma o Órgão de Instrução entendeu que o contrato 242/2011 estaria irregular por ter sido assinado pelo então Chefe de Gabinete, o Sr. CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA.

O cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande foi exercido em 2010 pelos Srs. HERMANO NEPOMUCENO DE ARAÚJO (período de 01.01 a 30.04 e de 20.12 a 31.12) e CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA (período de 01.05 a 19.12).

A responsabilidade pela ordenação de despesas, atribuída aos Secretários Chefes do Gabinete do Prefeito, está sendo apurada na Inspeção de Contas, Processo TC 00386/12, relativa ao exercício de **2010**, não havendo cogitar incompetência do Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito, porquanto guarda o mesmo *status* de Secretário Municipal.

Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial 154/2010, e dos contratos dele decorrente, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08768/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08768/11**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 154/2010, realizada pelo Gabinete do Prefeito de Campina Grande, para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e material descartável destinados ao funcionamento do restaurante popular, unidades I e II, e cozinhas comunitárias do programa Fome Zero de Campina Grande, durante o exercício de 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 154/2010, e os contratos 019/2011, 021/2011, 241/2011 e 242/2011 /SAD/PMCG, dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB